

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: André Ferreira
Área de atuação: Criminal
Lotação: Cascavel

SÚMULA
Em caso de condenação de pessoa claramente hipossuficiente ao pagamento de multa penal, sua exigibilidade deve ser suspensa desde logo. A suspensão da exigibilidade deve perdurar até o cumprimento da pena privativa de liberdade, quando então a multa deve ser extinta nos termos do Tema 931/STJ, ou até que o Ministério Público requeira a revogação da suspensão, mediante demonstração concreta de alteração da capacidade econômica do(a) condenado(a).
ASSUNTO
Processo penal – Multa – ADI 3150/STF – Tema 931/STJ – Suspensão da exigibilidade
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
<p>Em 2019, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150, a pena de multa passou a ter maior autonomia, cabendo a ela “papel retributivo e preventivo geral”, de “desestimular no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal” (Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, Rel. Min. Roberto Barroso).</p> <p>Posteriormente, tivemos a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal, atribuindo ao Ministério Público a execução dos valores da pena de multa e retirando-a da alçada da Fazenda Pública.</p> <p>Na sequência, vimos a revogação do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que o não pagamento da multa pena não impedia a declaração de extinção da punibilidade, se cumprida a pena privativa de liberdade (Tema 931). Porém, diante de atuação do GAETS, o</p>



próprio Superior Tribunal de Justiça modulou o Tema 931 para fixar que caso o condenado não possua recursos para arcar com o valor da multa, é dispensado seu recolhimento para que seja declarada a extinção da punibilidade.

Diante desse cenário, nas demandas em que seja possível se verificar, sem maior dilação probatória, que o condenado claramente não possua condições de arcar com a multa, é desnecessária a movimentação do Poder Judiciário para executar o valor. Isto porque a ação executiva: (i) ou será fadada ao insucesso; (ii) ou resultará no bloqueio de bens que integram o mínimo existencial do condenado, como valores de pecúlio, de realização de pequenos trabalhos, de benefícios assistenciais diversos, prejudicando a retomada de sua vida pós-cárcere.

Em outras palavras, não se mostra razoável que seja necessário ajuizar a execução da multa, realizar a busca e, por vezes, bloqueio de bens integrantes do mínimo existencial para, apenas então, se reconhecer a aplicabilidade do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo Criminal, ao mesmo tempo em que possui o poder de constituir a multa penal, também possui o poder de suspendê-la, em função da ideia de poderes implícitos e a partir da autorização legal contida no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Por isto, considerando o princípio da economia processual, o princípio da razoabilidade e o teor do Tema 931/STJ, em caso de condenação de acusado claramente hipossuficiente ao pagamento de multa, sua exigibilidade deve ser suspensa desde logo, cabendo ao Ministério Público, se o caso, demonstrar concretamente a alteração da capacidade econômica da pessoa condenada antes de propor ação executiva.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Conforme tivemos a oportunidade de discorrer em outra oportunidade, um dos efeitos mais nefastos do recrudescimento da resposta do Estado - poder legislativo, agências policiais, ministério público e poder judiciário - aos denominados “crimes de colarinho branco” foi o impacto desproporcional que novos marcos legais e orientações jurisprudenciais tiveram sobre a parte da população brasileira efetivamente vulnerável ao sistema penal e sobre a própria população carcerária - composta majoritariamente por pessoas econômica e socialmente vulneráveis, condenadas por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas.

São exemplos desse cenário o enfraquecimento da garantia da presunção de inocência, simbolizada pela questão ainda atual da prisão para cumprimento de pena antes do trânsito em julgado e pelos requisitos para decretação e manutenção da prisão preventiva; o aumento da pena máxima admitida pelo Código Penal para 40 anos, um acréscimo de tempo de 33% em um momento de declínio da expectativa de vida da população brasileira; a criação pretoriana de requisitos para progressão de regime, como o pagamento da multa ou indenização de danos causados; e o aumento de suas frações pela Lei de Execução Penal para crimes de tráfico e contra o patrimônio; entre outros.

Nesse contexto, uma alteração jurisprudencial ganha relevo pela alta capacidade de impactar negativamente na cidadania de pessoas egressas do cárcere: trata-se da nova delimitação dos contornos jurídicos da pena de multa - suas hipóteses de aplicação, cobrança e em especial os efeitos de seu inadimplemento.

O primeiro efeito prático do atual entendimento das Cortes Superiores é o de impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o pagamento da pena multa e o exercício de direitos de cidadania decorrentes da superação do estado - temporário - de suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da Constituição da República, mesmo que o acusado já tenha cumprido a pena privativa de liberdade.

A suspensão dos direitos políticos leva a um cenário de (ainda maior) exclusão social do egresso, pois promove a impossibilidade prática de obtenção de emprego formal, de celebração de negócios jurídicos que dependam de garantias (v.g. contrato de aluguel), da possibilidade de prestar concurso público, bem como a maior dificuldade de reinserção familiar e comunitária e a impossibilidade de exercícios básicos de cidadania, geram uma diminuição dos espaços de mobilidade social do(a) egresso(a) e constituem relevante causa para sua exclusão social.

O segundo efeito prático da atual configuração da multa é o fomento à criação de varas criminais ou anexos especializados em execução da pena de multa, dotando a justiça penal de uma função executiva inédita, equivalente a das varas de execução fiscal. Nesse contexto, o aforamento de ações de execução da multa penal tem levado ao bloqueio de bens integrantes do mínimo existencial da pessoa egressa do cárcere, o que opera efeitos deletérios sobre o(a) egresso(a) vulnerável, como a impossibilidade de arcar com custos básicos de cidadania (água, luz, alimentação, transporte etc) e a retomada plena de sua vida após o cárcere. Há o agravante, ainda, que após o bloqueio será preciso buscar assistência jurídica para pedir seu levantamento de maneira justificada, o que é um desafio no Estado do Paraná devido ao número insuficientes

de Defensores e Defensoras Públicas.

A presente súmula de tese institucional parte da premissa de que a ampliação de liberdades públicas subjetivas dos egressos e egressas, em especial o acesso equitativo ao trabalho e renda durante e após o cárcere, constituem os mecanismos por excelência para superação do estado de vulnerabilidade social e econômica que marca o egresso do sistema carcerário. Assim, o enfrentamento à utilização da pena de multa como forma de manutenção do status de subcidadania dos egressos e egressas se insere neste contexto e é o objetivo da orientação de atuação dos Defensores e Defensoras.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

O requerimento de suspensão da exigibilidade da multa deve ser realizado em alegações finais.

O(a) defensor(a) deve buscar elementos documentados no processo a respeito das condições financeiras do acusado, em especial informações prestadas na primeira fase do interrogatório ou a partir da própria dinâmica/contexto do fato julgado.

Deve ser avaliado e, se o caso, apontada, a existência de vulnerabilidades específicas do(a) acusado(a), como o fato de estar em situação de rua; possuir filhos menores de idade sob sua responsabilidade; possuir alguma deficiência; possuir problemas com uso abusivo de álcool e drogas; se identificar como integrante de etnia indígena etc, isto é, qualquer vulnerabilidade que demonstre concretamente uma dificuldade adicional de o acusado auferir renda para pagar a pena de multa.

Por fim, deve-se pedir que a suspensão permaneça vigente até que a pena privativa de liberdade seja cumprida, quando então a multa deve ser extinta na forma do Tema 931/STJ, ou até que o Ministério Público demonstre concretamente que o acusado passou a possuir condições de pagar a multa, o que ocorrer primeiro.